



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.
PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.
ASSUNTO: EXIGÊNCIA DE ATESTADOS EM PROCESSO LICITATÓRIO.
PARECER JURÍDICO Nº 358/2022.

1-EMENTA

“IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS-
EXIGÊNCIA DA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA- OBSERVÂNCIA DOS
REQUISITOS DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 3º DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 8.666/1993- IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

2-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de orientação jurídica encaminhado pelo senhor Pregoeiro deste Município, acerca do recurso administrativo apresentada pela senhora Sabrina da Silva Pereira Eckelberg, a qual impugna o Edital de Licitação de Credenciamento de nº 03/2022, que tem por finalidade o credenciamento de profissionais, devidamente habilitados junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para a realização de leilões públicos no Município de Herval d'Oeste-SC.

A impugnante diz em largas linhas que a Administração Pública não pode exigir dos profissionais a documentação prevista no item 7.7.6 (Qualificação Técnica) uma vez que irá infringir a livre concorrência e o princípio da isonomia.

Diz em suas razões que não acredita que o Município requerido mantenha tal cláusula, pois fere de morte o princípio da legalidade e da isonomia.

Faz vagas divagações sobre o Poder Judiciário e informa que mandou cópias do recurso para o Ministério Público e para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Por fim, faz sugestão de como quer que o item denominado Qualificação Técnica do Edital que impugna seja redigido.

Parecer- Atestado em leilões



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

É o necessário relatório.

3-FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente é de se informar a impugnante que a Administração Pública deste Município, em todos os certames públicos que realiza, observa estritamente os princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da CRFB) e, se o Poder Judiciário está assoberbado de processos, é porque a todos, sem distinção, é dado o acesso à justiça, até mesmo para a ameaça à direito eventualmente lesado, e, que muitos dos casos levados ao conhecimento do Poder Judiciário, se constituem em abuso de direito, pois se demanda em juízo causas de improvável sucesso.

Dito isso, o Edital de Credenciamento nº 03/2022 que tem por objeto o credenciamento de profissionais (leiloeiros) devidamente inscritos junto ao Poder Judiciário de Santa Catarina, traz em seu item 7.6 (DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), a seguinte exigência, verbis:

- a) No mínimo um atestado de Capacidade Técnica emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado que comprove (m) ter o requerente executado de forma satisfatórias leilão (ões) de bem (ns) móveis (materiais veículos equipamentos, etc.). O (s) atestado (s) deverá (ão) conter a identificação e assinatura do signatário, indicar as características, quantidades e prazos dos leilões executados pelo participante, e estar instruído com cópia (s) do (s) extrato (s) da (s) publicação (ões) que comprove (m) a realização do (s) leilão (ões) ”.*

Não vislumbro no presente Edital qualquer ofensa ao princípio da isonomia, do interesse público e da livre concorrência, aliás, as sugestões apresentadas pela impugnante, ou seja, de que: *“ O licitante deverá apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por qualquer órgão público ou privado, que comprove que o leiloeiro possui sistema informatizado para a emissão de notas de venda em leilão e que comprove ter realizado leilões presenciais e on line (via internet) com o percentual*



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

de vendas atingido”, é mais restritiva tal sugestão que o contido no Item 7.6 alhures mencionado.

Também não prospera as alegações da impugnante de que o CPC sepultou a publicação por edital, pois que, esta matéria está estampada nos artigos 238 e ss., do diploma mencionado, sendo que a publicação de editais é a regra fundamental para se dar a devida publicidade dos leilões, sem o que não é possível realiza-los sem ofensa ao princípio da publicidade e da legalidade e, em especial ao princípio da eficiência que foi incluído na emenda nº19/98 e trouxe a obrigatoriedade efetiva dos serviços prestados pela Administração Pública ao usuário, vindo para cuidar da boa administração e zelar pelas exigências da sociedade, tendo tal princípio, como principal característica mostrar como o agente público deve agir em sua função para atingir resultados positivos, garantindo a toda sociedade o cumprimento de seu cargo.

Diz o artigo 37 da Magna Carta de 1998, verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte” :

O que o Edital de Credenciamento nº 003/2022, em seu item 7.6 exige é a comprovação da Capacidade Técnica, emitida por ente público ou privado, não havendo ofensa ao artigo 3º da Lei Complementar nº 8.666/1993.

O artigo 3º da LC 8.666/1993, diz que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” .



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

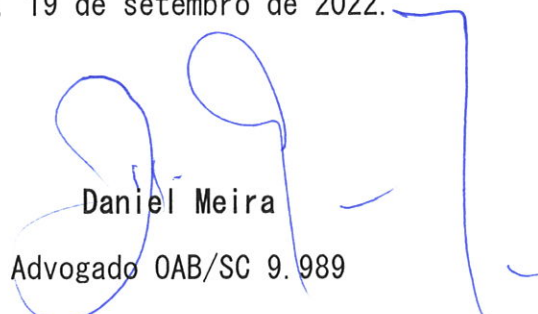
Neste viés, o Edital de Credenciamento ao fazer as exigências contidas no item 7.6 não fere os princípios norteadores da Administração Pública, estabelecidos no artigo 37 da Magna Carta e no artigo 3º da Lei Complementar nº 8.666/1993.

4-CONCLUSÃO

Pela fundamentação acima exposta o Parecer Jurídico é pela improcedência da impugnação ao Edital de Credenciamento nº 03/2022, mantendo-se no íntegra o conteúdo impugnado.

Este é o Parecer.

Herval d'Oeste-SC, 19 de setembro de 2022.


Daniel Meira
Advogado OAB/SC 9.989
Assessor Jurídico